



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2019

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais.



SF/19263.17594-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação de atividades terroristas de movimentos pseudossociais, que são aqueles que se utilizam de uma aparente defesa de causa social para praticar crimes

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, a ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016, manifestações políticas, sociais, sindicais e religiosas, que protestam em defesa de direitos e liberdades constitucionais, não se enquadram na Lei, mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente.

Poderosos chefes de milícias paramilitares, eufemisticamente denominados líderes de movimentos sociais, organizam e fazem propaganda aberta em redes sociais de ações que aterrorizam produtores e trabalhadores rurais e a população em geral. Eles chantageiam os Poderes do Estado e a sociedade brasileira sem sofrerem qualquer repressão ou punição. Praticam todos os tipos e modalidades de terror no reino da impunidade. Estão inatingíveis pela Lei, ferindo de morte o preceito constitucional, democrático e republicano de que a Lei vale para todos.

Travestidos de movimentos sociais existem grupos terroristas armados e organizados para a prática de atos que levam pânico, prejuízos psicológicos, materiais e atentam contra a propriedade e a vida do cidadão no campo e nas cidades brasileiras. A realidade mostra com admirável clareza que é preciso puni-los por seus crimes.

Ninguém pode estar autorizado a cometer crimes contra a segurança da coletividade. Nenhuma causa política justifica ações planejadas para infligir terror na população. Movimentos sociais e políticos, hoje, estão liberados a cometerem atentados, pois se tornaram inimputáveis. O absurdo deve ser corrigido.

Quem comete crimes de terror em nome de causa social? São terroristas que devem ser enquadrados pela Lei. A ressalva para movimentos sociais cometerem atos de terrorismo é realmente inusitada.

Não se encontra salvo-conduto para grupos em nome de supostas causas praticarem o terror em nenhuma legislação sobre o tema em outras nações.

Vândalos, baderneiros e desocupados, embalados por palavras de ordem embrutecedoras, depredam o patrimônio público e privado sem pudor em nome das mais diversas reivindicações. Não é aceitável que fins justifiquem anarquia, desordem e atos contra o direito de propriedade privada e contra a vida.

Virou comum ver, no país, centenas de pessoas organizadas saírem às ruas para causar tumulto, bagunça e depredação; geram terror na população. Participam de ações planejadas e financiadas com o claro objetivo de espalhar medo intenso e chamar a atenção dos meios de comunicação para fins propagandísticos. Afrontam policiais com violência. Provocam, incendeiam pneus, espalham lixo e quebram o patrimônio de pessoas que levaram uma vida de trabalho e esforço para construir.

Manipulam o preceito da livre manifestação política para cometerem crimes. Agem como estelionatários quando vivem da falsidade ideológica. Não são manifestantes: são criminosos terroristas liderados por políticos oportunistas e movimentos ditos sociais nutridos, no passado, com dinheiro dos pagadores de impostos.

A paz social e a paz política precisam prevalecer. As manifestações podem e devem ocorrer em clima de normalidade e respeito como é próprio de um regime democrático. O inaceitável é a impunidade dos que impõem seus ideais políticos por meio do terror e da força. A criminalização de movimentos que utilizam métodos terroristas e não respeitam a propriedade privada e a vida das pessoas é ato necessário para haver justiça no país.

Movimentos sociais e manifestações políticas que cometem atos terroristas planejados devem estar enquadradas no crime de terror. Este Projeto de Lei visa exatamente repor a ordem natural e a lógica jurídica excluindo a exceção criada pela Lei antiterror nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ao dar fim à exceção de punição dada a movimentos sociais e políticos mesmo que cometam atos vis de terrorismo, este projeto de Lei é a reafirmação da defesa da Constituição brasileira, das garantias individuais, do estado de direito e da livre manifestação no País. A lei deve ser para todos e tal fato nos separa da barbárie, dos atalhos inconstitucionais e da leniência perigosa em aceitar atos de terror em reivindicações políticas e sociais de qualquer ordem.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SF/19263.17594-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XLIII do artigo 5º

- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>

- artigo 2º